



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA SETE DE SETEMBRO, S/Nº - CENTRO – CEP: 85.168-000 – MARQUINHO/PR.

TEL/FAX: (0\*\*42) 3648-1102

E-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

### **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 025/2013**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Nelson Bavaresco & Bavaresco LTDA – EPP, contra decisão do Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio, abaixo assinados, nomeados pelo Decreto nº 022/2013, de 22 de janeiro de 2013, do Município de Marquinho que declarou desabilitada para participar do LOTE 01, tendo em vista estar em desacordo com o que preleciona o item 6.3 do Edital, pois cotou marca diversa para abastecer um equipamento que obrigatoriamente deve ser original do fabricante, uma vez que o Edital exige “TONERS E CARTUCHOS DE TINTAS PARA IMPRESSORAS, ORIGINAIS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO,” e especificamente no item 09 do LOTE 01, exige, “**Cartucho de Toner Preto Original Samsung ML-2851ND/XAZ, para impressora Laser Samsung ML-2851ND, com rendimento mínimo: 2.000 páginas**”.

Apresentada o recurso no prazo legal, a Recorrente Alega em síntese que foi um mero erro de digitação e não um ato pensado em lesar ou substituir o item 09 do LOTE 01 por outro não original, salientando ainda, que de em nenhum momento quando do preenchimento da proposta agiu de má-fé.

Alega ainda, que a Comissão no dia da licitação aceitou a explicação oral da recorrente igualmente a empresa Big Jet Cartuchos. Esquece, porém, de mencionar que existia outra empresa participando da licitação, a empresa LUIZ CARLOS FELICIADO DOS SANTOS-ME.

Por fim a Recorrente sustenta em seu recurso que o valor esta superfaturado e caso pudesse participar quem ganharia era o povo e o Município, requerendo ao final a procedência do presente recurso.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/Nº - CENTRO – CEP: 85.168-000 – MARQUINHO/PR.

TEL/FAX: (0\*\*42) 3648-1102

E-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Conforme breve relatório acima, a Recorrente foi desabilitada para participar do LOTE 01 da licitação n. 025/2013, da Modalidade Pregão Presencial n. 010/2013, tendo em vista não cumprir rigorosamente o item 6.3 do Edital, o qual diz:

**Na proposta do proponente, obrigatoriamente deve constar, a marca dos produtos, sob pena de desabilitação.** [Grifamos].

Como vemos esta Comissão não pode declarar habilitada a proposta da empresa Recorrente, uma vez que não cumpriu com o edital, nem mesmo permitir fazer qualquer adequação dos documentos, o que consistiria em nulidade, assim, como a apresentação da proposta em desacordo com edital, mesmo em função de eventual erro da empresa, não autoriza a regularização posterior, sob pena de preterir as demais concorrentes, o qual frisa-se teve mais duas empresas que participaram do certame licitatório. Ainda, o objeto da licitação conforme edital é claro ao dizer:

Aquisição de toners e cartuchos de tintas para impressoras, originais do fabricante do equipamento [...].

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* [Grifamos].

Ademais o Art. 41 da Lei 8666/93 dispõe que: **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** [Grifamos].

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.** [Grifamos].



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/Nº - CENTRO – CEP: 85.168-000 – MARQUINHO/PR.

TEL/FAX: (0\*\*42) 3648-1102

E-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

A não observância do item 6.3 do edital, fere o Princípio Licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 48, I da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas: **I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;** [Grifamos].

Ao tecer comentários acerca do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

*“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.”*

É importante analisar e avaliar a relevância do conteúdo da exigência. A aplicação desta regra tem de ser pelo princípio da razoabilidade, o que no caso não pode ser aplicado pela importância e obrigatoriedade de não ter constado marca correta de toner a ser utilizado em impressora do item supra citado.

A marca correta do produto licitado é um procedimento formal, porém é uma EXIGENCIA UTIL, OBRIGATÓRIA E NECESSÁRIA.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao Edital não é absoluto, mas quando interpretado buscando impedir que a administração tenha prejuízos e a marca errada do produto acarretará prejuízos a Entidade contratante, tendo em vista que tornará inexigível, pois não poderá a Recorrente entregar uma toner da marca HP para abastecer uma impressora da marca Samsung, por ser incompatível.

De outra banda, o Art. 45 da Lei 8.666/93 determina que a licitação com 1 preço seja vencedora o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço. Deixando mais que evidente que não basta apenas apresentar o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/Nº - CENTRO – CEP: 85.168-000 – MARQUINHO/PR.

TEL/FAX: (0\*\*42) 3648-1102

E-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

menor preço e sim cumprir com as especificações do edital e da Lei, assim, transcrevemos o disposto no artigo acima citado:

**O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** [Grifamos].

E o Edital da licitação n. 025/2013, da Modalidade Pregão Presencial n. 010/2013, é claro ao dizer no tópico 6.3 que **“na proposta do proponente, obrigatoriamente deve constar, a marca dos produtos, sob pena de desabilitação”.**

Uma vez não apresentada a proposta em consonância com o Edital, é proibida à Comissão qualquer adequação da mesma ou acolhe-la de forma diferente da que foi apresentada, sob pena de nulidade do processo licitatório, o que neste sentido nos ensina Hely Lopes Meireles:

*As cláusulas do edital é que incidirão os requisitos para a habilitação dos licitantes, os documentos a apresentar, a forma e bases das propostas, o critério de julgamento, os fatores a considerar, e as condições do futuro contrato a ser firmado com o melhor proponente. De observar é que a Administração não pode levar em consideração vantagem ou desvantagem não prevista no edital, como não poderão os licitantes suprir omissões ou corrigir dados técnicos ou econômicos após a entrega das propostas. [Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT].*

O Tribunal de Contas da União decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação**”. [Grifamos].

Por fim, não merece prosperar a alegação da Recorrente ao sustentar que todas as empresas participantes, bem como, os membros da Comissão aceitaram a sustentação oral da Recorrente com o fim de ser retificado o erro contido na proposta, uma vez que se ao contrario fosse não teria esta Comissão desabilitado o ora Recorrente. Aliando-se ao fato que conforme se verifica na ata, o Recorrente assinou e aceitou os termos ali escritos e que seria prejuízo à administração, tornar nulo o procedimento licitatório, tendo em vista que há urgência na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/Nº - CENTRO – CEP: 85.168-000 – MARQUINHO/PR.

TEL/FAX: (0\*\*42) 3648-1102

E-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

aquisição dos produtos licitados através do Pregão Presencial nº 010/2013, para atendimento das necessidades, bem como para o funcionamento dos departamentos da secretarias do Município de Marquinho/PR.

Desta forma, não desclassificar a empresa Nelson Bavaresco & Bavaresco LTDA – EPP, estaria ferindo o **princípio da igualdade e da vinculação ao ato convocatório**, prejudicando assim as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do edital e seus anexos.

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras, não e dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois tem o dever de zelar pela segurança e regularidade das ações administrativas.

Por estes termos e fundamentamos, esta Comissão entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa Nelson Bavaresco & Bavaresco LTDA – EPP, negando-lhe provimento. Matem-se a decisão de INABILITAÇÃO para a licitação n. 025/2013, na Modalidade Pregão Presencial n. 010/2013, referente ao LOTE 01.

### **III – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa Nelson Bavaresco & Bavaresco LTDA – EPP para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações argüidas, nos termos da fundamentação supra.

VILSO DOS SANTOS

Pregoeiro

ELIO BOLZON JUNIOR  
Membro da equipe de apoio

EVERALDO D. JUSTINA MEURER  
Membro da equipe de apoio